

**ATA DA 1269ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA
DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2019.**

1 Às quinze horas do dia seis de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se na sede da
2 empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa
3 Sul, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS
4 S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de construção e exploração da
5 infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ/MF
6 sob o nº 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente
7 Interino, que também presidiu a reunião. Secretariando Silvia Schmitt. PRESENÇAS: José
8 Luis Vianna Ferreira - Diretor-Presidente Interino e Diretor de Engenharia, e Paulo de Tarso
9 Cancela Campolina de Oliveira - Diretor de Administração e Finanças. **ORDEM DO DIA:**
10 **01)** Processo nº 51402.239091/2019-10 (IODA) - Proposta de Orçamento da
11 Transnordestina Logística S.A. para o ano de 2020; **02)** Processo nº 51402.010442/2019-91
12 (IODA) - Solicitação de prestação de assistência jurídica; **03)** Processo nº
13 51402.238263/2019-16 (IODA) - Solicitação de prestação de assistência jurídica; **04)**
14 Processo nº 51402.237306/2019-46 (IODA) - Solicitação de prestação de assistência
15 jurídica; **05)** Processo nº 51402.234451/2019-75 (IODA) - Solicitação de reembolso de
16 honorários advocatícios; e, **06)** Processo nº 51402.007063/2019-13 (IODA) – Termo Não
17 Oneroso de Cessão de Uso de Bem Público DNIT-DR-GO/DF. **Item 01.** A Diretoria, no uso
18 da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a
19 Proposição nº 145/2019-DIRAF, de 06 de dezembro de 2019, que trata da Proposta de
20 Orçamento da TLSA para o ano de 2020 - Aprovação Prévia. Constam dos autos, em síntese,
21 que: a) por meio da Comunicação nº CEX-PRTR-133-19, a Transnordestina Logística S.A.
22 - TLSA: *i)* encaminhou as propostas orçamentárias para o ano de 2020 para análise e
23 aprovação pela VALEC, considerando ser necessária a aprovação prévia das “*Matérias*
24 *Sujeitas a Procedimento Especial de Aprovação*” pela VALEC, conforme consta no Acordo
25 de Acionistas; *ii)* informou que o assunto em questão é objeto de pauta de reunião do
26 Conselho de Administração da TLSA, prevista para o dia 12 de dezembro de 2019; e, *iii)*
27 solicitou que caso a VALEC entenda pela impossibilidade de análise das informações e
28 aprovação prévia da matéria para deliberação na Reunião do Conselho de Administração da
29 TLSA, que a VALEC informe a TLSA, a fim que seja alinhada nova data para realização da
30 reunião; b) instada a se manifestar, a Superintendência de Participações Societárias-SUPAR
31 emitiu a Nota Técnica nº 01/2019-SUPAR, no qual entendeu que a VALEC não deve
32 aprovar a Proposta da Orçamento da TLSA para o ano de 2020, pelos seguintes motivos:
33 *i)* falta de alinhamento estratégico; *ii)* não há indicação das fontes de recursos; *iii)* diferenças
34 de cenários apresentados à VALEC e ao MINFRA; *iv)* falta de justificativa para priorização
35 de trecho na retomada das obras; e, *v)* subsídios insuficientes para comparação com
36 exercícios anteriores. Após análise, corroborada na Nota Técnica nº 01/2019-SUPAR, a
37 Diretoria manifestou pela não aprovação da Proposta de Orçamento da TLSA para o ano de
38 2020 e propôs o encaminhamento da matéria à deliberação do CONSAD, nos termos do art.

(Continuação da Ata da 1269ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 06 de dezembro de 2019)

39 41, incisos I, XI e XIII (parte final), do Estatuto Social da VALEC. **Item 02.** A Diretoria, no
40 uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC e considerando
41 o artigo 8º, caput, da Resolução nº 01/2017-CONSAD, *apreciou* a Proposição nº 023/2019-
42 PRESI, de 06 de dezembro de 2019, que trata do requerimento formulado pelo Sr. João
43 Carlos de Magalhães Gomes, ex-dirigente da VALEC, para assistência jurídica no âmbito
44 do IPL 0140/2016-4 DPF/JLS/SP - Autos MPF nº 3427.2016.000089-1. Constan dos autos,
45 em síntese, que: **a)** o Inquérito Policial-IPL 0140/2016-4 DPF/JLS/SP foi aberto em 24 de
46 outubro de 2016, para apurar os crimes previstos no art. 54 e art. 68, ambos da Lei nº
47 9.605/98, em razão de Notícia de Fato que narrou terem sido constatados indícios de dano
48 ambiental (erosão, assoreamento e represamento) causado em curso d'água, em trecho do
49 Ribeirão Santa Rita pertencente ao município de Fernandópolis/SP, pela execução de obra
50 de construção de ponte ferroviária da Ferrovia Norte-Sul (Lote 05S da FNS); **b)** no dia 27
51 de novembro de 2019, o requerente foi intimado para comparecer à Delegacia de Polícia
52 Federal em Campinas/SP, para prestar esclarecimentos relacionados ao Processo
53 administrativo nº 51402.177492/2017-41, aberto em desfavor da empresa TIISA (Contrato
54 nº 068/10) para aplicação de penalidades por descumprimento contratual referentes a não
55 conformidades ambientais encontradas no Lote 05S da Extensão Sul da FNS. **c)** conforme
56 Nota Técnica nº 01/2017-SUMAD, após vistoria técnica da Valec no Rio Santa Rita: *i)*
57 observou-se, *in loco*, que foram realizadas intervenções para sanar os problemas de erosão e
58 assoreamentos, bem como que os danos ambientais foram insignificantes ou ausentes; e, *ii)*
59 foi constatada a presença de área industrial nas proximidades do rio, eutrofização e
60 degradação causadoras da poluição e demais danos ao rio, de maneira que resulta claro o
61 não estabelecimento denexo de causalidade da poluição com a obra de construção
62 ferroviária; **d)** por meio do Parecer 235/2019-SUJUR, a Superintendência Jurídica, em suma:
63 *i)* relatou que é de fundamental importância, seja para a defesa da VALEC, seja para a defesa
64 dos agentes interessados, no patrocínio jurídico decorrente dos fatos em comento,
65 considerando ser nítida a falta de autoria e participação da VALEC (e de seus agentes) em
66 decorrência de agentes poluentes industriais e de outros fatores já existentes previamente na
67 região; e, *ii)* concluiu pelo cumprimento dos requisitos regulamentares necessários ao
68 deferimento do benefício. Após análise, e corroborada no Parecer nº 235/2019-SUJUR, a
69 Diretoria Executiva *deferiu* a solicitação de apoio jurídico para o ex-dirigente, devendo-se
70 dar ciência aos Requerente, nos termos do art. 10 do supramencionado Regulamento de
71 Prestação de Assistência Jurídica, bem como para que sejam cientificados do disposto no
72 art. 14 do mesmo Regulamento. **Item 03.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere
73 o art. 45 do Estatuto Social da VALEC e considerando o artigo 8º, caput, da Resolução nº
74 01/2017-CONSAD, *apreciou* a Proposição nº 022/2019-PRESI, de 06 de dezembro de 2019,
75 que trata do requerimento formulado pelo Sr. Augusto Cezar do Amaral, ex-dirigente da
76 VALEC, para assistência jurídica no âmbito do IPL 0140/2016-4 DPF/JLS/SP - Autos MPF
77 nº 3427.2016.000089-1. Constan dos autos, em síntese, que: **a)** o Inquérito Policial-IPL
78 0140/2016-4 DPF/JLS/SP foi aberto em 24 de outubro de 2016, para apurar os crimes
79 previstos no art. 54 e art. 68, ambos da Lei nº 9.605/98, em razão de Notícia de Fato que

(Continuação da Ata da 1269ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 06 de dezembro de 2019)

80 narrou terem sido constatados indícios de dano ambiental (erosão, assoreamento e
81 represamento) causado em curso d'água, em trecho do Ribeirão Santa Rita pertencente ao
82 município de Fernandópolis/SP, pela execução de obra de construção de ponte ferroviária
83 da Ferrovia Norte-Sul (Lote 05S da FNS); **b)** O requerente recebeu a intimação nº 24663/19-
84 Carta Precatória CP 1574/19-4, referente ao IPL 0140/2016-DPF/JLS/SP, que o intimou a
85 comparecer na Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, no dia 31 de outubro de 2019, a
86 fim de prestar esclarecimentos relacionados ao processo administrativo nº
87 51402.177492/2017-41, aberto em desfavor da empresa TIISA (Contrato nº 068/10) para
88 aplicação de penalidades por descumprimento contratual referentes a não conformidades
89 ambientais encontradas no Lote 05S da Extensão Sul da FNS; **c)** conforme Nota Técnica nº
90 01/2017-SUMAD, após vistoria técnica da Valec no Rio Santa Rita: *i)* observou-se, *in loco*,
91 que foram realizadas intervenções para sanar os problemas de erosão e assoreamentos, bem
92 como que os danos ambientais foram insignificantes ou ausentes; e, *ii)* foi constatada a
93 presença de área industrial nas proximidades do rio, eutrofização e degradação causadoras
94 da poluição e demais danos ao rio, de maneira que resulta claro o não estabelecimento de
95 nexos de causalidade da poluição com a obra de construção ferroviária; **d)** por meio do
96 Parecer 221/2019-SUJUR, a Superintendência Jurídica, em suma: *i)* relatou que é de
97 fundamental importância, seja para a defesa da VALEC, seja para a defesa dos agentes
98 interessados, no patrocínio jurídico decorrente dos fatos em comento, considerando ser nítida
99 a falta de autoria e participação da VALEC (e de seus agentes) em decorrência de agentes
100 poluentes industriais e de outros fatores já existentes previamente na região; e, *ii)* concluiu
101 pelo cumprimento dos requisitos regulamentares necessários ao deferimento do benefício.
102 Após análise, e corroborada no Parecer nº 221/2019-SUJUR, a Diretoria Executiva *deferiu*
103 a solicitação de apoio jurídico para o ex-dirigente, devendo-se dar ciência aos Requerente,
104 nos termos do art. 10 do supramencionado Regulamento de Prestação de Assistência
105 Jurídica, bem como para que sejam cientificados do disposto no art. 14 do mesmo
106 Regulamento. **Item 04.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do
107 Estatuto Social da VALEC e considerando o artigo 8º, caput, da Resolução nº 01/2017-
108 CONSAD, *apreciou* a Proposição nº 020/2019-PRESI, de 06 de dezembro de 2019, que trata
109 do requerimento formulado pelo Sr. Antônio Felipe Sanchez Costa, no qual solicitou a
110 prestação de assistência jurídica, para defesa nos autos da ação de Improbidade
111 Administrativa nº 1000434-44.2018.4.01.3502, em trâmite na 2ª Vara Federal Civil Criminal
112 da Seção Judiciária de Anápolis-GO. Constam dos autos, em síntese, que: **a)** o Ministério
113 Público Federal, ajuizou a citada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, objeto
114 do Processo Judicial nº 1000434-44.2018.4.01.3502, em trâmite na Subseção Judiciária de
115 Anápolis/GO, considerando os indícios de sobrepreço e de irregularidades constatadas em
116 termos aditivos Contrato nº 021/01; **b)** os autos foram enviados à Superintendência Jurídica-
117 SUJUR que emitiu o Parecer nº 194/2019/ASJUR, de 18 de setembro de 2019, no qual em
118 suma: *i)* constatou que o requerente não apresentou todos os documentos exigidos no rol do
119 artigo 3º da Resolução nº 01/2017 do CONSAD e, desta forma, não cumpriu os requisitos e
120 o prazo, constantes no supracitado artigo; e, *ii)* a Diretoria Executiva autorizou o ingresso



(Continuação da Ata da 1269ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 06 de dezembro de 2019)

121 da VALEC na Ação de Improbidade nº 1000434.2018.4.01.3502 para figurar como autora
122 em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, conforme a Ata da 1249ª Reunião
123 Extraordinária e, que desta forma, destacou que caso exista o interesse público na defesa do
124 requerente, a defesa deverá ser realizada por escritório de advocacia contratado pela VALEC
125 e não pelo seu próprio corpo jurídico nos termos do parágrafo único do art. 9º da Resolução
126 nº 01/2017-CONSAD; e, c) conforme Proposição nº 20/2019-PRESI, a Presidência
127 manifestou pelo reenvio dos autos à Superintendência Jurídica para nova análise,
128 considerando que: *i)* em análise ao processo 51402.235604/2019-10, que também trata de
129 pleito realizado por ex-dirigentes da estatal para apoio jurídico no âmbito da mesma Ação
130 Civil Pública de Improbidade Administrativa, conforme Ata da 1252ª Reunião
131 Extraordinária realizada no dia 07 de agosto de 2019, a Diretoria Executiva, corroborada no
132 Parecer nº 143/2019-SUJUR e no Despacho nº 2378/2019, deferiu a solicitação de apoio
133 jurídico para os ex-dirigentes; *ii)* conforme Ata da 1249ª Reunião Extraordinária, antes do
134 deferimento de apoio jurídico aos ex-dirigentes, a Diretoria Executiva já havia autorizado o
135 ingresso da VALEC na Ação de Improbidade nº 1000434.2018.4.01.3502 para figurar como
136 autora em litisconsórcio com o Ministério Público Federal; e, *iii)* considerando que área
137 jurídica tem acesso às informações e documentos do processo do Ministério Público Federal,
138 sugeriu solicitar à SUJUR informar sobre a possibilidade de deferimento do pleito, com
139 vistas à eficácia e celeridade no andamento processual. Após análise, e corroborada na
140 Proposição nº 20/2019-PRESI, a Diretoria Executiva decidiu pelo reenvio dos autos à
141 Superintendência Jurídica para análise dos pontos suscitados pela Presidência, para posterior
142 decisão da Diretoria Executiva. **Item 05.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere
143 o art. 45 do Estatuto Social da VALEC e considerando o artigo 11, da Resolução nº 01/2017-
144 CONSAD, *apreciou* a Proposição nº 021/2019-PRESI, de 06 de dezembro de 2019, que trata
145 do requerimento formulado pelo Sr. Antônio Felipe Sanchez Costa, no qual reiterou a
146 solicitação de reembolso de honorários atinente ao contrato de prestação de serviços
147 advocatícios prestados pelo escritório de advocacia Figueira Cardoso Advocacia e
148 Consultoria, em sua defesa na Ação Penal Pública Incondicionada nº 0036395-
149 74.2015.4.01.3500. Constam dos autos, em síntese, que: **a)** conforme Ata da 1242ª Reunião
150 Extraordinária, de 12 de junho de 2019, a Diretoria Executiva indeferiu o pedido de
151 reembolso de honorários referente ao contrato supracitado de serviços advocatícios; **b)** a
152 decisão da Diretoria Executiva teve como espeque o Parecer nº 114/2019-SUJUR-BSB, de
153 03 de junho de 2019, no qual a Assessoria Jurídica concluiu que não cabe concessão do
154 benefício na modalidade reembolso por disposição expressa na Resolução nº 01/2017-
155 CONSAD, salvo nos casos em que o benefício foi requerido antes da vigência da referida
156 norma; **c)** no dia 03 de setembro de 2019, o requerente protocolou a reiteração do pedido de
157 reembolso de honorários advocatícios; e, **d)** os autos foram enviados à Superintendência
158 Jurídica que emitiu o Parecer nº 194/2019/ASJUR, de 17 de setembro de 2019, no qual em
159 suma: *i)* relatou que não há nos normativos da VALEC a previsão de pedido de
160 reconsideração; *ii)* que em que pese ser teoricamente possível a defesa jurídica, pois o
161 processo ainda não transitou em julgado, tem-se que, no caso concreto, não ocorrerá

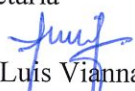


(Continuação da Ata da 1269ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 06 de dezembro de 2019)


162 continuidade do processo pois é evidente que o Ministério Público não pode apelar pedindo
163 a condenação, se pugnou pela absolvição na primeira instância, conforme balizado em
164 doutrina consagrada; e, *iii*) mesmo que o gestor administrativo recebesse o mencionado
165 pedido com a natureza de recurso, deveria o requerente ter cumprido o prazo de interposição
166 de recurso em 10 (dez) dias da ciência da decisão, como preceitua o art. 11 da Resolução nº
167 01/2017-CONSAD. Após análise, e corroborada no Parecer nº 194/2019-SUJUR, a
168 Diretoria Executiva decidiu pelo indeferimento do pedido de reembolso dos honorários
169 advocatícios. **Item 06.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do
170 Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 131/2019-DIRAF, de 29 de novembro
171 de 2019, que consolida o pleito da Superintendência Jurídica (SUJUR), consubstanciado na
172 Nota Técnica nº 118/2019, de 13 de agosto de 2019, que trata sobre a viabilidade da
173 celebração de Termo Não Oneroso de Cessão de Uso de Bem Público, a ser firmado com o
174 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), por meio de sua
175 Superintendência Regional no Estado de Goiás e Distrito Federal. Constatam dos autos que o
176 pleito tem como objetivo proporcionar um espaço físico para acomodação de advogados
177 lotados na SUJUR em Goiânia/GO, considerando a quantidade expressiva de processos
178 judiciais em tramitação dos Tribunais no referido estado. Após análise, e corroborada no
179 Parecer nº 175/2019-ASJUR/BSB, de 20 de agosto de 2019, a Diretoria *aprovou* o Termo
180 Não Oneroso de Cessão de Uso de Bem Público nº 01/2019/DF/CAF-GI/DF/SER-GO, a ser
181 firmado com a DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
182 TRANSPORTE (DNIT), por meio de sua Superintendência Regional no Estado de Goiás e
183 Distrito Federal, com fundamento no art. 17, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e legislação
184 pertinente, tendo por objeto a cessão de uso de bem público de forma não onerosa pelo DNIT
185 GO/DF, para fins de instalação da Superintendência Jurídica da VALEC em Goiânia/GO,
186 com prazo de vigência de 10 (dez) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser
187 prorrogado mediante termo aditivo, nos termos apresentados. Nada mais havendo a tratar, o
188 Diretor-Presidente Interino deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada
189 em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente Interino
190 e pelos Diretores presentes à reunião.



Silvia Schmitt
Secretária



José Luís Vianna Ferreira
Diretor-Presidente Interino e
Diretor de Engenharia



Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira
Diretor de Administração e Finanças